DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5969/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16984/2014
PROTOCOLO	: 1549458
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2013, QUE DEU ORIGEM À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 45/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
EMPRESA CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 85.016,30
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 63/2014, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Cirumed Comércio Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2013, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 45/2013, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, visando atender as necessidades do Hospital Regional e das Unidades de Saúde Municipais, no valor inicial de R$85.016,30 (oitenta e cinco mil, dezesseis reais e trinta centavos).

O procedimento licitatório e a ata de registro de preços foram julgados legais e regulares por meio do Acórdão AC02-G.MJMS-484/2015, proferido no Processo n. TC/19990/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-3376/2020, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e pela irregularidade

da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4540/2020, opinou pela regularidade da formalização do contrato e pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, sendo o instrumento contratual pactuado em observância às exigências do art. 55 da Lei n. 8.666/1993. A publicação do extrato do contrato, no entanto, não atendeu ao prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, o que justifica a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada.

Os documentos relativos à contratação foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	85.016.30
Valor total empenhado	**R$**	50.000,00
Notas fiscais	**R$**	48.925,80
Ordens de pagamentos	**R$**	48.925,80

Como se vê, os estágios de despesa não se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto.

Assim, verifica-se que a documentação comprobatória referente à execução financeira apresentada está incompleta, mesmo após a realização das diligências necessárias junto ao jurisdicionado, deixando de atender devidamente às exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, restando ausentes documentos comprobatórios capazes de demonstrar o equilíbrio nos estágios da despesa.

Por fim, os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, desafiando, assim, a aplicação de multa.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização do Contrato

Administrativo n. 63/2014, conforme o disposto no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 63/2014, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, em razão da ausência de documentos comprobatórios capazes de demonstrar o equilíbrio nos estágios da despesa, com fulcro no art. 44, I, e no art. 42, IX, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha os valores das multas impostas nos itens 4 e 5 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

fmp